



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9001043-89.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: REZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: OAB 2345N-RR - DANILO JOSÉ DE MELO

AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL

ADVOGADO: OAB 200330N-SP - DENIS ARANHA FERREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista que deferiu a liminar da Ação de Busca e Apreensão n. 0810959-43.2026.8.23.0010, movida pelo Banco Toyota do Brasil S.A..

A agravante alega que:

a) efetuou o depósito judicial integral das parcelas vencidas, de números 18, 19 e 20, antes do cumprimento da medida, e demonstrou sua boa-fé, afastando a mora;

b) o banco credor criou obstáculos para o recebimento voluntário e apresentou orientações contraditórias sobre a forma de pagamento;

c) a notificação extrajudicial utilizada é de junho de 2025, refere-se a parcelas quitadas e está desalinhada com a mora judicializada em março de 2026, o que viola o princípio da boa-fé objetiva.

Requer a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a restituição provisória do veículo ou sua manutenção em depósito neutro.

Pede a confirmação da medida no julgamento de mérito.

A liminar recursal foi parcialmente deferida para determinar que o veículo permaneça em depósito neutro (EP 16).

O agravado apresentou contraminuta e defendeu a validade da notificação extrajudicial com base no Tema Repetitivo n. 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que pagamentos posteriores não descaracterizam a mora e que a purgação exige o pagamento da integralidade da dívida em cinco dias.

Pede que o recurso seja desprovido.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 15 de maio de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9001043-89.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: REZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: OAB 2345N-RR - DANILO JOSÉ DE MELO

AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL

ADVOGADO: OAB 200330N-SP - DENIS ARANHA FERREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A pretensão recursal consiste na reforma da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux SW4 SRX, placa RZC7H27.

Ao analisar detidamente o caso dos autos, percebo que assiste parcial razão à agravante.

A probabilidade do direito da recorrente reside na aparente irregularidade da constituição em mora.

A validade da notificação extrajudicial de 2025 parece comprometida pelo recebimento posterior de prestações.

Esta circunstância sugere a continuidade da relação contratual e a necessidade de nova interpelação para caracterizar a mora atual.

Além disso, a agravante comprovou a realização de depósito judicial integral das parcelas vencidas de números 18, 19 e 20.

Esta atitude atesta a boa-fé e a intenção de regularizar o débito diante de supostos obstáculos criados pelo credor.

Outro ponto importante é que os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela LF n. 10.931/2004, estabelecem o seguinte:

“§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Nota-se, desses dispositivos, que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem somente se consolidam, quando transcorrido o prazo legal para o devedor fiduciante pagar o débito pendente e este não paga.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou o **Tema Repetitivo n. 722**, no qual consta ser direito do devedor, na busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária, depois de executada a liminar, pagar a integralidade da dívida para a devolução do veículo, sob pena de consolidação da propriedade do objeto de alienação fiduciária.

Confira-se o inteiro teor da tese firmada:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Sendo assim, entendo que a Decisão recorrida não está em total harmonia com a legislação sobre assunto, pois se mostra razoável condicionar a remoção do bem para outra localidade, apenas após o decurso do prazo para o pagamento integral da dívida.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRAZO DE CINCO DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA – ART.

3.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 – RAZOABILIDADE DA DECISÃO QUE IMPEDE A REMOÇÃO DO BEM PARA OUTRO ESTADO ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO PARA O DEVEDOR QUITAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Nos termos do art. 3.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/09, o devedor tem o prazo de cinco dias, a contar da execução da liminar de busca e apreensão, para quitar a integralidade do débito. Assim, razoável a decisão que impede a remoção do bem para outro Estado ou a sua venda até o término do prazo para a purgação da mora.

Decorridos os cinco dias sem o adimplemento da obrigação, não mais haverá embasamento legal que assegure a manutenção do bem na Comarca, tendo em vista que não caberá mais a devolução do bem ao devedor” (TJRR – AgInst 0000.17.001176-1, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 22/06/2017, DJe 27/06/2017, p. 12).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA - ART. 3.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 - RAZOABILIDADE DA DECISÃO QUE IMPEDE A REMOÇÃO DO BEM PARA OUTRO ESTADO ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO PARA O DEVEDOR QUITAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Nos termos do art. 3.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/09, o devedor tem o prazo de cinco dias, a contar da execução da liminar de busca e apreensão, para quitar a integralidade do débito. Assim, razoável a decisão que impede a remoção do bem para outro Estado ou a sua venda até o término do prazo para a purgação da mora. Decorridos os cinco dias sem o adimplemento da obrigação, não mais haverá embasamento legal que assegure a manutenção do bem na Comarca, tendo em vista que não caberá mais a devolução do bem ao devedor” (TJRR – AgInst 9001291-36.2018.8.23.0000, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 06/11/2018, public.: 06/11/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RETIRADA DO VEÍCULO DA COMARCA –

POSSIBILIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJRR – AgInst 0000.16.000976-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RETIRADA DO VEÍCULO DA COMARCA – POSSIBILIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJRR – AgInst 0000.17.000621-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 15/12/2017, public.: 19/12/2017, p. 42).

O perigo de dano é evidente e atual, pois a apreensão do veículo foi concretizada e privou a recorrente de bem essencial à sua rotina e atividade profissional.

Nesse contexto, a solução que melhor se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é a concessão parcial da pretensão recursal, consolidando o entendimento adotado na análise liminar.

Deve-se assegurar que o veículo permaneça em depósito neutro, ou sob guarda que não importe entrega definitiva ao agravado, e proibir qualquer ato de alienação, transferência ou disposição do bem até a resolução final da controvérsia pelo Juízo de origem.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, determinando que o veículo apreendido permaneça em depósito neutro, vedada a sua alienação, transferência ou disposição pelo agravado até ulterior deliberação do Juízo de primeiro grau.

Confirmo a liminar recursal anteriormente deferida.

É como voto.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9001043-89.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: REZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: OAB 2345N-RR - DANILO JOSÉ DE MELO

AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL

ADVOGADO: OAB 200330N-SP - DENIS ARANHA FERREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. VEÍCULO EM DEPÓSITO NEUTRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar da Ação de Busca e Apreensão n. 0810959-43.2026.8.23.0010.

II. Questão em discussão

Há duas questões centrais em discussão:

- (i) saber se há irregularidade na constituição em mora diante do recebimento posterior de prestações e do depósito judicial das parcelas vencidas;
- (ii) saber se é razoável condicionar a remoção do bem ou sua alienação ao decurso do prazo para o pagamento integral da dívida, mantendo-o provisoriamente em depósito neutro.

III. Razões de decidir

1. A validade da notificação extrajudicial restou aparentemente comprometida pelo recebimento posterior de prestações, o que sugere a continuidade da relação contratual e exige nova interpelação para caracterizar a mora atual.
2. A agravante comprovou a realização do depósito judicial integral das parcelas vencidas

(18, 19 e 20), atestando sua boa-fé em regularizar o débito.

3. Nos termos da legislação vigente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apenas se consolidam no patrimônio do credor quando transcorrido o prazo legal de cinco dias sem que o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida.

4. Diante do perigo de dano decorrente da privação de bem essencial à rotina profissional da recorrente, mostra-se proporcional e razoável assegurar que o veículo permaneça em depósito neutro, proibindo-se qualquer ato de alienação, transferência ou disposição até a resolução final pelo Juízo de origem.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reformar a decisão recorrida, determinando que o veículo apreendido permaneça em depósito neutro, vedada a sua alienação, transferência ou disposição pelo agravado até ulterior deliberação do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator